



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 326/2018/GP.

Ipatinga, 28 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 114/2018 que “*Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração.*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões)
Comissão Especial
Para Fins de Parecer
em: 03 / 01 / 2019
Prazo para Parecer
Até: 08 / 01 / 2019

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 454
Data 03 / 01 / 2019
Horário 14 : 40
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em que pese a louvável iniciativa da nobre Vereadora, autora da Proposição, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se o VETO INTEGRAL, na conformidade das razões que passamos a expor.

A princípio, a presente iniciativa invadiu a esfera da gestão administrativa, tornando-se inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo a matéria de cunho expressamente administrativo.

Dessa forma, temos que há inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 20, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 51 da Lei Orgânica deste Município dispõe:

“Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

(...).”

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Nesse sentido, cumpre recordar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo)

Obviamente, por força legal, a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais – Cláusula Pétrea do sistema constitucional.

As atividades inerentes à organização administrativa – dentre elas o uso e ocupação de espaços públicos e legislar sobre o Poder de Polícia Administrativa – são adstritas ao Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas.

Note-se, por exemplo, da leitura que se faz do art. 5º do Projeto em apreço, que há expressa ingerência na organização administrativa de setores da administração, referente ao Poder de Polícia, cujas regras estão definidas no Código de Polícia Administrativa.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 114/2018, ao pretender dispor sobre regras de uso e ocupação de espaços públicos, sofre patente **vício insanável de iniciativa**, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que invade a competência privativa do Prefeito.

Ainda, o Projeto de Lei em epígrafe além de ferir o Princípio da Legalidade, maculando de inconstitucionalidade a Proposição, também é contrário ao interesse público, porquanto a matéria já é disciplinada por várias Leis Municipais que, inclusive, são mais pontuais e específicas do que a tratada no Projeto de Lei.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ao princípio da eficiência e invasão de competência, desconstituir, por lei, **atos de caráter administrativo que já tenham sido editados pelo Poder Executivo e que a própria lei já estabelece.**

Assim sendo, o Projeto de Lei em referência extrapola os limites de competência do Legislativo, tendo em vista que define regras sobre o uso e ocupação de espaços públicos, regras estas que é de competência exclusiva do Executivo.

Sendo assim, a iniciativa do legislativo não observou os parâmetros Constitucionais, violando o Princípio da Independência e Separação dos Poderes, cuja matéria está reservada **exclusivamente** ao Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 114/2018, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Atenciosamente,

Ipatinga, aos 28 de dezembro de 2018.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL